



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00651/2023

Data de autuação
29/05/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

Ementa:

INSTITUI A POLÍTICA DE ATENÇÃO À ONCOLOGIA PEDIÁTRICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

COAUTORIA: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA DE ATENÇÃO À ONCOLOGIA PEDIÁTRICA		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	26/05/2023 15:29:56	Data da assinatura:	26/05/2023 15:30:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
26/05/2023

INSTITUI A POLÍTICA DE ATENÇÃO À ONCOLOGIA PEDIÁTRICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Atenção à Oncologia Pediátrica no âmbito do Estado do Ceará, com o objetivo de buscar o aumento dos índices de cura e a melhoria da qualidade de vida dos pacientes com câncer.

Parágrafo único. Consideram-se abrangidos pela presente Política todas as crianças e adolescentes com suspeita e/ou diagnóstico de câncer, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos.

Art. 2º São diretrizes da Política de Atenção à Oncologia Pediátrica:

I - Respeito à dignidade humana, à igualdade e à não discriminação, promovendo a melhoria das condições de assistência à saúde das crianças e adolescentes com câncer infanto-juvenil;

II - garantia ao tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando o diagnóstico precoce;

III - equidade no acesso por meio de protocolos clínicos de gravidade e prioridade para o acesso ao serviço especializado; e

IV - inclusão e participação plena e efetiva na sociedade das crianças e adolescentes com câncer, proporcionando melhor qualidade de vida durante e após o tratamento.

Art. 3º São instrumentos da Política de Atenção à Oncologia Pediátrica:

I - instituir uma linha de cuidados específica para o câncer infanto-juvenil;

II - fortalecer os processos de regulação como garantia de acesso ao diagnóstico precoce, tratamento integral, reabilitação e cuidados centrados na família;

III - definir serviços atualmente habilitados em oncologia pediátrica para o tratamento do câncer infanto-juvenil;

IV - implantar sistema informatizado como plataforma estadual única e transparente de regulação do acesso aos pacientes com casos suspeitos ou confirmados de câncer infanto-juvenil;

V - implantar serviço de tele consultoria para apoio ao diagnóstico precoce e seguimento clínico adequado durante e após o processo de diagnóstico e tratamento, de acordo com as melhores evidências científicas;

VI - aprimorar a habilitação e contratualização dos serviços de referência, garantindo o acesso da população referenciada a serviços assistenciais de qualidade, conforme legislação vigente do Ministério da Saúde; e

VII - monitorar continuamente a qualidade assistencial dos serviços prestados, por meio de indicadores específicos do câncer infanto-juvenil, dando transparência aos resultados assistenciais de cada serviço.

Art. 4º São objetivos específicos da Política de Atenção à Oncologia Pediátrica:

I - avaliar o cumprimento dos critérios de habilitação dos centros especializados, devendo, os que não preencherem os critérios de habilitação, encaminhar os pacientes aos habilitados;

II - prever o atendimento de crianças de 0 (zero) a 10 (dez) anos e adolescentes de 10 (dez) a 19 (dezenove) anos incompletos nos centros habilitados em oncologia pediátrica;

III - estimular a melhoria contínua, sustentável e responsável da infraestrutura dos serviços habilitados;

IV - qualificar a suspeição clínica e facilitar o acesso aos serviços de diagnóstico nos centros habilitados em oncologia pediátrica já existente;

V - viabilizar que pacientes com necessidades específicas possam ter o benefício de segunda opinião em modelo de assistência integral em rede assistencial;

VI - promover processos contínuos de capacitação dos profissionais da área da saúde sobre o câncer infanto-juvenil;

VII - conscientizar a rede escolar e a comunidade em geral sobre o câncer infanto-juvenil, visando à contribuição para a detecção e o tratamento precoce;

VIII - permitir o encaminhamento dos pacientes que necessitam de procedimentos médicos especializados, não disponíveis no centro de origem, para os demais centros habilitados para realização do procedimento, sem prejuízo da continuidade do tratamento posterior em seu centro;

IX - estimular programas de pesquisas científicas nos centros habilitados;

X - fornecer capacitações e acordar com as secretarias de saúde sobre os protocolos de tratamentos validados pela Sociedade Brasileira de Oncologia Pediátrica – SOBOPE, promovendo a adesão a esses protocolos;

XI - estimular o desenvolvimento científico e tecnológico para promoção de avanços no combate ao câncer infanto-juvenil;

XII - reforçar a obrigatoriedade do registro dos casos de câncer infanto-juvenil no Registro Hospitalar de Câncer e no Registro de Câncer de Base Populacional, conforme legislação vigente, com a devida qualidade e completude dos dados no Sistema Único de Saúde – SUS, tendo como prazo máximo de registro de 2 (dois) anos após o diagnóstico;

XIII - estender a obrigatoriedade do registro dos casos de câncer infanto-juvenil às redes privada e suplementar de saúde;

XIV - incluir como fonte notificadora do registro de câncer de base populacional os laboratórios de anatomia patológica, citopatológica, patologia clínica, genética/biologia molecular e citometria de fluxo, com informações sobre as variáveis de identificação, variáveis demográficas e variáveis referentes ao tumor;

XV - monitorar o tempo entre o diagnóstico de câncer infanto-juvenil e o primeiro tratamento recebido na rede SUS;

XVI - tornar o câncer infanto-juvenil de notificação compulsória.

Art. 5º Para consecução dos objetivos desta Lei poderá ser instituída Rede Oncológica Pediátrica no Estado do Ceará, com o objetivo de aumentar os índices de cura da doença, garantindo diagnóstico precoce, acesso rápido e tratamento de qualidade para o câncer infanto-juvenil nos centros especializados, por meio de um modelo de assistência integral em rede.

Parágrafo único. O modelo de assistência integral em rede de que trata o “caput” deste artigo visa à implantação de uma linha de cuidado para o câncer infanto-juvenil baseada em modelos assistenciais de cuidado integral ao paciente, integração dinâmica com os serviços habilitados, definição de fluxos e pactuações, abrangendo desde a atenção básica à alta complexidade, por meio de um sistema informatizado como plataforma estadual única.

Art. 6º Os centros de alta complexidade em oncologia habilitados para tratamento de crianças e adolescentes localizados nas estruturas hospitalares terão consultas de parecer.

§ 1º As consultas de parecer serão com pacientes encaminhados por profissionais de saúde da rede, com diagnóstico ou forte suspeita, tendo como atribuição realizar a confirmação diagnóstica e iniciar, imediatamente, o tratamento dos pacientes.

§ 2º Nos casos diagnosticados por meio da consulta de parecer, o centro especializado e a Secretaria da Saúde ficam responsáveis por regular, posteriormente, os pacientes.

§ 3º O processo de regulação do paciente, já em tratamento, para atendimento ambulatorial, posterior à alta hospitalar, deve ser automático, não necessitando de nova regulação.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada para melhor aplicabilidade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é estabelecer uma Política de Atenção à Oncologia Pediátrica no Estado do Ceará, a fim de melhorar os índices de sobrevida, reduzir a mortalidade, diminuir o abandono do tratamento e proporcionar uma melhor qualidade de vida para as crianças e adolescentes que enfrentam o câncer.

Essa medida é de extrema importância, uma vez que o câncer infanto-juvenil é a principal causa de morte por doença na faixa etária de 0 a 18 anos no Brasil, gerando um grande impacto nas famílias e na sociedade como um todo.

Ao contrário do que ocorre com o câncer em adultos, o câncer em crianças não está associado a fatores de risco conhecidos, como o tabagismo ou o consumo de bebidas alcoólicas.

Em geral, as causas do câncer infantil estão relacionadas a fatores genéticos, para os quais as medidas de prevenção do câncer em adultos não se aplicam.

Para que o tratamento do câncer infantil seja bem-sucedido, são necessárias medidas educativas para o diagnóstico precoce e o encaminhamento imediato para tratamento em centros especializados, seguindo protocolos clínicos específicos para cada tipo de tumor.

As políticas públicas atuais estão mais voltadas para o tratamento do câncer em adultos, o que torna ainda mais urgente a criação de uma Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica no Ceará.

Dessa forma, é fundamental que este Projeto de Lei seja aprovado, visando salvar as vidas de milhares de crianças e adolescentes que enfrentam o câncer infanto-juvenil. Contamos com a colaboração dos nobres parlamentares para aprimorar e aprovar essa importante medida.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	30/05/2023 09:54:28	Data da assinatura:	30/05/2023 10:59:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
30/05/2023

LIDO NA 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE MAIO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	06/06/2023 09:43:59	Data da assinatura:	06/06/2023 09:44:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/06/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0651/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	06/06/2023 10:15:03	Data da assinatura:	06/06/2023 10:15:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
06/06/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER		
Autor:	99998 - CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA		
Usuário assinator:	99998 - CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA		
Data da criação:	05/09/2023 14:33:24	Data da assinatura:	05/09/2023 14:34:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
05/09/2023

PROJETO DE LEI Nº 00651/2023

AUTORIA: DE ASSIS DINIZ

MATÉRIA: “INSTITUI A POLÍTICA DE ATENÇÃO À ONCOLOGIA PEDIÁTRICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ”.

1) RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução n.º 698/2019, artigo 36, XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do **Projeto de Lei n.º 00651/2023**, de autoria do Senhor **Deputado De Assis Diniz**, que **“INSTITUI A POLÍTICA DE ATENÇÃO À ONCOLOGIA PEDIÁTRICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ”**, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída a Política de Atenção à Oncologia Pediátrica no âmbito do Estado do Ceará, com o objetivo de buscar o aumento dos índices de cura e a melhoria da qualidade de vida dos pacientes com câncer. Parágrafo único. Consideram-se abrangidos pela presente Política todas as crianças e adolescentes com suspeita e/ou diagnóstico de câncer, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos.

Art. 2º São diretrizes da Política de Atenção à Oncologia Pediátrica:

I - Respeito à dignidade humana, à igualdade e à não discriminação, promovendo a melhoria das condições de assistência à saúde das crianças e adolescentes com câncer infanto-juvenil;

II - garantia ao tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando o diagnóstico precoce;

III - equidade no acesso por meio de protocolos clínicos de gravidade e prioridade para o acesso ao serviço especializado; e

IV - inclusão e participação plena e efetiva na sociedade das crianças e adolescentes com câncer, proporcionando melhor qualidade de vida durante e após o tratamento.

Art. 3º São instrumentos da Política de Atenção à Oncologia Pediátrica:

I - instituir uma linha de cuidados específica para o câncer infanto-juvenil;

II - fortalecer os processos de regulação como garantia de acesso ao diagnóstico precoce, tratamento integral, reabilitação e cuidados centrados na família;

III - definir serviços atualmente habilitados em oncologia pediátrica para o tratamento do câncer infanto-juvenil;

IV - implantar sistema informatizado como plataforma estadual única e transparente de regulação do acesso aos pacientes com casos suspeitos ou confirmados de câncer infanto-juvenil;

V - implantar serviço de tele consultoria para apoio ao diagnóstico precoce e seguimento clínico adequado durante e após o processo de diagnóstico e tratamento, de acordo com as melhores evidências científicas;

VI - aprimorar a habilitação e contratualização dos serviços de referência, garantindo o acesso da população referenciada a serviços assistenciais de qualidade, conforme legislação vigente do Ministério da Saúde; e

VII - monitorar continuamente a qualidade assistencial dos serviços prestados, por meio de indicadores específicos do câncer infanto-juvenil, dando transparência aos resultados assistenciais de cada serviço.

Art. 4º São objetivos específicos da Política de Atenção à Oncologia Pediátrica:

I - avaliar o cumprimento dos critérios de habilitação dos centros especializados, devendo, os que não preencherem os critérios de habilitação, encaminhar os pacientes aos habilitados;

II - prever o atendimento de crianças de 0 (zero) a 10 (dez) anos e adolescentes de 10 (dez) a 19 (dezenove) anos incompletos nos centros habilitados em oncologia pediátrica;

III - estimular a melhoria contínua, sustentável e responsável da infraestrutura dos serviços habilitados;

IV - qualificar a suspeição clínica e facilitar o acesso aos serviços de diagnóstico nos centros habilitados em oncologia pediátrica já existente;

V - viabilizar que pacientes com necessidades específicas possam ter o benefício de segunda opinião em modelo de assistência integral em rede assistencial;

VI - promover processos contínuos de capacitação dos profissionais da área da saúde sobre o câncer infanto-juvenil;

VII - conscientizar a rede escolar e a comunidade em geral sobre o câncer infanto-juvenil, visando à contribuição para a detecção e o tratamento precoce;

VIII - permitir o encaminhamento dos pacientes que necessitam de procedimentos médicos especializados, não disponíveis no centro de origem, para os demais centros habilitados para realização do procedimento, sem prejuízo da continuidade do tratamento posterior em seu centro;

IX - estimular programas de pesquisas científicas nos centros habilitados;

X - fornecer capacitações e acordar com as secretarias de saúde sobre os protocolos de tratamentos validados pela Sociedade Brasileira de Oncologia Pediátrica – SOBOPE, promovendo a adesão a esses protocolos;

XI - estimular o desenvolvimento científico e tecnológico para promoção de avanços no combate ao câncer infanto-juvenil;

XII - reforçar a obrigatoriedade do registro dos casos de câncer infanto-juvenil no Registro Hospitalar de Câncer e no Registro de Câncer de Base Populacional, conforme legislação vigente, com a devida qualidade e completude dos dados no Sistema Único de Saúde – SUS, tendo como prazo máximo de registro de 2 (dois) anos após o diagnóstico;

XIII - estender a obrigatoriedade do registro dos casos de câncer infanto-juvenil às redes privada e suplementar de saúde;

XIV - incluir como fonte notificadora do registro de câncer de base populacional os laboratórios de anatomia patológica, citopatológica, patologia clínica, genética/biologia molecular e citometria de fluxo, com informações sobre as variáveis de identificação, variáveis demográficas e variáveis referentes ao tumor;

XV - monitorar o tempo entre o diagnóstico de câncer infanto-juvenil e o primeiro tratamento recebido na rede SUS;

XVI - tornar o câncer infanto-juvenil de notificação compulsória.

Art. 5º Para consecução dos objetivos desta Lei poderá ser instituída Rede Oncológica Pediátrica no Estado do Ceará, com o objetivo de aumentar os

índices de cura da doença, garantindo diagnóstico precoce, acesso rápido e tratamento de qualidade para o câncer infanto-juvenil nos centros especializados, por meio de um modelo de assistência integral em rede.

Parágrafo único. O modelo de assistência integral em rede de que trata o “caput” deste artigo visa à implantação de uma linha de cuidado para o câncer infanto-juvenil baseada em modelos assistenciais de cuidado integral ao paciente, integração dinâmica com os serviços habilitados, definição de fluxos e pactuações, abrangendo desde a atenção básica à alta complexidade, por meio de um sistema informatizado como plataforma estadual única.

Art. 6º Os centros de alta complexidade em oncologia habilitados para tratamento de crianças e adolescentes localizados nas estruturas hospitalares terão consultas de parecer.

§ 1º As consultas de parecer serão com pacientes encaminhados por profissionais de saúde da rede, com diagnóstico ou forte suspeita, tendo como atribuição realizar a confirmação diagnóstica e iniciar, imediatamente, o tratamento dos pacientes.

§ 2º Nos casos diagnosticados por meio da consulta de parecer, o centro especializado e a Secretaria da Saúde ficam responsáveis por regular, posteriormente, os pacientes.

§ 3º O processo de regulação do paciente, já em tratamento, para atendimento ambulatorial, posterior à alta hospitalar, deve ser automático, não necessitando de nova regulação.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada para melhor aplicabilidade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou, fundamentando a iniciativa de sua propositura, nos seguintes termos:

“O objetivo deste Projeto de Lei é estabelecer uma Política de Atenção à Oncologia Pediátrica no Estado do Ceará, a fim de melhorar os índices de sobrevida, reduzir a mortalidade, diminuir o abandono do tratamento e proporcionar uma melhor qualidade de vida para as crianças e adolescentes que enfrentam o câncer.

Essa medida é de extrema importância, uma vez que o câncer infanto-juvenil é a principal causa de morte por doença na faixa etária de 0 a 18 anos no Brasil, gerando um grande impacto nas famílias e na sociedade como um todo.

Ao contrário do que ocorre com o câncer em adultos, o câncer em crianças não está associado a fatores de risco conhecidos, como o tabagismo ou o consumo de bebidas alcoólicas. Em geral, as causas do câncer infantil estão relacionadas a fatores genéticos, para os quais as medidas de prevenção do câncer em adultos não se aplicam.

Para que o tratamento do câncer infantil seja bem-sucedido, são necessárias medidas educativas para o diagnóstico precoce e o encaminhamento imediato para tratamento em centros especializados, seguindo protocolos clínicos específicos para cada tipo de tumor.

As políticas públicas atuais estão mais voltadas para o tratamento do câncer em adultos, o que torna ainda mais urgente à criação de uma Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica no Ceará.

Dessa forma, é fundamental que este Projeto de Lei seja aprovado, visando salvar as vidas de milhares de crianças e adolescentes que enfrentam o câncer infanto-juvenil. Contamos com a colaboração dos nobres parlamentares para aprimorar e aprovar essa importante medida”.

Encaminhada a referida proposição legislativa em pauta a esta consultoria técnica, passa-se a tecer considerações em torno do assunto, conforme as disposições adiante delineadas.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1) DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A inconstitucionalidade material (nomoestática) diz respeito à “matéria”, ao conteúdo, à substância do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material.

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e os princípios constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Não há falar, assim, em ofensa a quaisquer princípios, direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Destaque-se que a proteção à infância e à juventude constitui direito fundamental previsto no art. 6º da Constituição da República de 1988, os quais se caracterizam, conforme explicam os professores Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, por ter como titular:

“(...)a pessoa individual,o que, todavia, não afasta um adimensão transindividual, conforme, aliás, tem sido destacado em diversas decisões doSTF, especialmente, mas não exclusivamente, no caso do direito à saúde.Eventual preferência por uma tutela processual coletiva não pode servir deargumento para refutar a titularidade individual dos direitos sociais, visto não se poder confundir a condição de titular (sujeito) de direitos fundamentais com a técnica processual de sua efetivação.”[SARLET,Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso deDireito Constitucional**. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019)

A Corte Suprema comunga do mesmo entendimento:

“É preciso assinalar, neste ponto, por relevante, que **a proteção aos direitosda criança e do adolescente (CF, art. 227, caput) – qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração(RTJ164/158-161),cujo adimplementoimpõe ao poder público a**

satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num *facere* (...). (...) o STF, considerada a dimensão política da jurisdição constitucional outorgada a esta Corte, não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais, que se identificam – enquanto direitos de segunda geração – com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, rel. min. Celso de Mello). É que, se assim não for, restarão comprometidas a integridade e a eficácia da própria Constituição, por efeito de violação negativa do estatuto constitucional motivada por inaceitável inércia governamental no adimplemento de prestações positivas impostas ao poder público, consoante já advertiu, em tema de inconstitucionalidade por omissão, por mais de uma vez (RTJ 175/1212-1213, rel. min. Celso de Mello), o STF (...). O caráter programático da regra inscrita no art. 227 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – impõe o **r e c o n h e c i m e n t o** de que as normas constitucionais veiculadoras de um programa de ação revestem-se de eficácia jurídica e dispõem de caráter cogente." (...) [RE482.611, rel. min. Celso de Mello, j. 23-3-2010, dec. monocrática, DJE de 7-4-2010.]

Nessa linha de raciocínio, acreditamos que o projeto de lei ora analisado está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

2.2) DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal (ou dinâmica) verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua “forma”, ou seja, em seu processo de formação, valedizer, violação do processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente. Configura-se quando há alguma imperfeição no processo de formação das normas jurídicas.

Em outras palavras, esta análise se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais a macular o futuro ato normativo singularmente considerado, sem adentrar em seu conteúdo propriamente dito, limitando-se, pois, a verificar os pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Depreende-se que a tutela à infância e à juventude é o objeto da presente proposição legislativa e tema cuja competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, inc. XV, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

(...)

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde;**

Nessa perspectiva, salutar pôr em relevo, no que tange à reportada competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar em torno da matéria supra ventilada, as disposições adiante grafadas, extraídas, respectivamente, da Carta Magna da República (§§ 1º à 4º do art. 24) e da Carta Constitucional do Estado do Ceará (§§ 1º à 3º do art. 16):

Art. 24. (...)

§ 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 16. (...)

§ 1º. A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário. (grifo inexistente no original).

Imperioso sublinhar, então, que **no âmbito da legislação concorrente cabe a União tratar sobre normas gerais, e aos Estados dispor de forma suplementar, segundo as peculiaridades locais.** Acerca da competência legislativa concorrente, ensina Alexandre de Moraes[1], *in litteris*:

No âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-a em cumulativa sempre que inexistir limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja Estado-membro, e em não cumulativa, que propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa princípios e normas gerais, deixando ao Estado-membro a complementação.

A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados- membros e do Distrito Federal (CF, art. 24 §2º).

Dito isto e observando as imposições constitucionais supra ressaltadas, concluímos que compete a União, neste campo material, definir as diretrizes, enquanto aos Estados-membros compete a suplementação das normas gerais de forma a contemplar as particularidades locais.

Nesse sentido, Harrison Leite[2] leciona que:

Por força do § 3º do art. 24 da Constituição Federal de 1988, onde se lê que “inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades”, isto é: editam não somente normas especiais, mas também normas gerais, vez que a União não as editou.

Oportuno trazer à baila o ensinamento jurisprudencial que segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 14.861/05, DO ESTADO DO PARANÁ. INFORMAÇÃO QUANTO À PRESENÇA DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS EM ALIMENTOS E INGREDIENTES ALIMENTARES DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO E ANIMAL. LEI FEDERAL 11.105/05 E DECRETOS 4.680/03 E 5.591/05. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO, CONSUMO E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ART. 24, V E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS PELA UNIÃO E COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS. 1. Preliminar de ofensa reflexa afastada, uma vez que a despeito da constatação, pelo Tribunal, da existência de normas federais tratando da mesma temática, está o exame na ação adstrito à eventual e direta ofensa, pela lei atacada, das regras. O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre argui a inadequação da via eleita, por ser imprescindível o exame de compatibilidade entre a norma estadual impugnada e a legislação federal, para concluir-se pela usurpação ou não de competência da União. Não procede a alegação. As regras alusivas à divisão de competências estão compreendidas na própria Carta da República, da qual cabe ao Supremo exercer a guarda. Na espécie, à vista da regra constitucional do § 1º do artigo 24, basta o exame do ato normativo atacado, mediante esta ação direta, para saber se o Estado adentrou o campo reservado à União, que é o relativo às normas gerais. Cuidando de matéria análoga, o Supremo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.645/PR, relatora ministra Ellen Gracie, assentou que a existência de lei federal tratando do tema, presente conflito acerca de competência legislativa concorrente, não serve a afastar a conclusão de o exame de validade da norma estadual ser feito considerada a Carta da República: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 14.861/05, DO ESTADO DO PARANÁ. INFORMAÇÃO QUANTO À PRESENÇA DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS EM ALIMENTOS E INGREDIENTES ALIMENTARES DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO E ANIMAL. LEI FEDERAL 11.105/05 E DECRETOS 4.680/03 E 5.591/05. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO, CONSUMO E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ART. 24, V E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS PELA UNIÃO E COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS.** 1. Preliminar de ofensa reflexa afastada, uma vez que a despeito da constatação, pelo Tribunal, da existência de normas federais tratando da mesma temática, está o exame na ação adstrito à eventual e direta ofensa, pela lei atacada, das regras2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. MIN. MARCO

Sobre o tema em relevo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) asseguram que crianças e adolescentes têm direito a cuidados e assistência especiais. A Constituição da República Federativa do Brasil (1988), em seu Artigo 227[3], determina ser dever não somente da família, mas do Estado e da sociedade como um todo assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e outros.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) reforça essa normativa, em seu Artigo 4º, quando diz ser dever não somente da família e do Poder Público, mas também da sociedade geral, assegurar com prioridade a efetivação de direitos à **saúde**, à dignidade, ao respeito e à liberdade.

Em âmbito federal, além da Lei 8.069/90, ainda em cumprimento à determinação constitucional do §8º do art. 227 da CF/88, posteriormente foi editada a Lei Federal nº 14.308, de 08 de março de 2022, **que** Institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica[4].

Assim, não há contrariedade entre o atual projeto de lei e as normas federais que tratam da proteção à saúde da criança e dos adolescentes, motivo pelo qual não há impedimento para que o Estado do Ceará legisle sobre questões específicas atinentes à matéria.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formalsubjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Quanto à inconstitucionalidade formal subjetiva: a Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, respectivamente, em seus arts. 2º e 3º. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estarem parados em regra constitucional, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

"CF/88. Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"CE/ 89. Art. 3º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado. (MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.)

Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61, e a CE/1989, em seu art. 60, §2º, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

"CF/88. Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I. - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II. - disponham sobre:
 - a. criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b. organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c. servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - d. organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - e. criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
 - f. militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

"CE/89.Art.60.(...)§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

~~d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições; [vide ADI 5768/CE]~~

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 30 de março de 2022 – D.O. de 30.3.2022.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais

De fato, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade. Nesse sentido, cite-se:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, *e*, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.[ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, *DJE* de 9-10-2014.

No entanto, entendemos que, ao ser proposta por parlamentar, **a proposição não incorre em vício de iniciativa**, visto que em nada atinge o funcionamento, a organização, a estrutura e a competência de Secretaria ou órgão do Governo, não versando sobre cargos, funções ou empregos públicos, não tratando sobre servidores públicos, nem acerca de matéria orçamentária, em nada ferindo, consequentemente, a competência indicada ao Governador do Estado no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º, e suas alíneas, da Carta Magna Estadual, de maneira que se conclui pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco.

Noutro giro, percebe-se que em alguns de seus artigos o presente projeto de lei contraria prescritos do Texto Constitucional, postulando a edição de ato normativo de âmbito de vigência e cobertura de interesse regional cuja finalidade impõe uma série de medidas, que ensejam despesas, ao Poder Executivo,

Vejamos:

- i. o art. 3º estabelece uma série de instrumentos, implantando serviços referentes à dita política de combate à oncologia pediátrica, a ensejar, por conseguinte, despesas;
- ii. o art. 4º define objetivos a ser impostos e implementados por Secretaria de Estado;
- iii. o art. 6º imputa a elaboração de parecer a centros de alta complexidade em oncologia, definindo competência a profissionais de saúde e à Secretaria da Saúde.

Pela leitura desses dispositivos, percebe-se que a matéria neles regulada adentra na **competência privativa indicada ao Governador** do Estado previstas no art 60,§ 1º, alíneas “c” e “e” supracitado, uma vez que permeia a estrutura organizacional do Estado, tratando-se, também, de disposições destinadas à Secretaria de Estado, na estrutura organizacional da Secretaria da Saúde, além de versar, ainda, sobre matérias que ensejam despesas.

De igual modo, há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos II, III e VI, da Constituição Estadual, a seguir transcrito:

CE/89. Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Diante das citadas regras constitucionais cearense, a reserva de iniciativa está fundamentada no princípio da independência e harmonia dos Poderes, consubstanciando nas matérias reservadas ao Executivo o direito e o dever do Governador do Estado de avaliar, no desempenho de suas funções, a possibilidade, a conveniência e a oportunidade das medidas, à vista do interesse da comunidade e das necessidades da Administração.

Ainda propósito do vício de iniciativa, cabe destacar que se trata de inconstitucionalidade formal grave, consoante entendimento pacificado na mais alta Corte jurídica do País:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. **Nem mesmo ulterior aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.** (ADIN nº 118.997-0/4-00 STF – Ministro Celso de Mello – RTJ/187/97)

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, §1º, II, e, da Constituição da república, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos estados-membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF. – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes STF. (ADI 1391 MC/SP Rel. Min. Celso de Mello DJ: 28/11/1997) (grifos inexistentes no original)

Nessa perspectiva, o legislador acaba por ferir a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, violando norma de eficácia plena, quando analisada sob os prismas legais e constitucionais.

Indubitável é a relevância social, mas não legitima a iniciativa legislativa parlamentar, pois, como demonstrado, a competência para legislar sobre a temática constante da proposição é reservada exclusivamente para o Chefe do Poder Executivo.

Assim, a guisa das explanações acima despendidas, aferimos, quanto ao teor dos reportados artigos 3º, 4º e 6º, pela inviabilidade jurídica do projeto de lei em análise, por padecer de vício inconstitucional de iniciativa formal, o que obsta ao seu regular processamento nesta Casa de Leis.

Importante destacar que tramitou nessa casa legislativa o Projeto de Lei nº 00650/2021, de autoria do então Deputado Audic Mota de teor semelhante ao projeto em tela, tendo esta procuradoria emitido parecer favorável com ressalvas, tendo a Excelentíssima relatora designada pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, Deputada Augusta Brito, acatando o citado parecer.

Ainda nesse sentido, quanto à tramitação do PL 650/2021, ressaltamos que a proposição não foi deliberada pelo Plenário desta Casa até o final da legislatura em que foi proposta (2019-2022), razão pela qual restou arquivada na forma do art. 232 do Novo Regimento Interno (Resolução ALECE nº 751 de 14 de dezembro de 2022), não sendo óbice para que a presente proposta legislativa siga seu trâmite.

2.3) DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.

No que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022), respectivamente, abaixo:

“Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

3) DA CONCLUSÃO

Postas tais considerações, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade quanto da propositura do Projeto de Lei supra abordada, ocasião em que se opina pelo PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação, COM A RESSALVA de que sejam suprimidos os artigos 3º, 4º e 6º da proposta de lei, tendo em vista que o teor de tais dispositivos (i) redundam em inadmissibilidade jurídica em colisão com linhas mestras constitucionais, em atenção aos princípios da separação e independência dos poderes, e (ii) criam despesas vedadas; não se ajustando, portanto, à exegese do art. 60, § 2º, “c” e “e” da Carta Estadual.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 1999. P. 278/279.

[2] Leite, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 6ª ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2017.

[3]CF/88: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

[4]Disponível em: L14308 (planalto.gov.br). Acesso em 20/07/2023



CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 651/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	06/09/2023 15:57:49	Data da assinatura:	06/09/2023 15:58:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
06/09/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 651/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	12/09/2023 15:38:59	Data da assinatura:	12/09/2023 15:39:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
12/09/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	14/09/2023 16:24:22	Data da assinatura:	14/09/2023 16:25:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Dep. de Assis Diniz', is centered on the page.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	11/12/2023 11:49:05	Data da assinatura:	11/12/2023 11:51:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/12/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PLO 651.2023 - POLÍTICA ONCOLOGIA PEDIÁTRICA - FAV. C/ SUPRESSÃO - CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinador:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	16/02/2024 18:06:33	Data da assinatura:	16/02/2024 18:09:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
16/02/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 651/2023

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 651/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE ATENÇÃO À ONCOLOGIA PEDIÁTRICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

1. RELATÓRIO

(Exposição da Matéria – art. 108, § 1º, inc. I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 651/2023, de autoria do Deputado De Assis Diniz, que institui a Política de Atenção à Oncologia Pediátrica no âmbito do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar aponta que “para que o tratamento do câncer infantil seja bem-sucedido, são necessárias medidas educativas para o diagnóstico precoce e o encaminhamento imediato para tratamento em centros especializados, seguindo protocolos clínicos específicos para cada tipo de tumor. As políticas públicas atuais estão mais voltadas para o tratamento do câncer em adultos, o que torna ainda mais urgente a criação de uma Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica no Ceará”.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável com ressalvas à regular tramitação do presente projeto de lei por entender que se encontra em harmonia os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, necessitando de uma readequação do texto para evitar flagrante vício de constitucionalidade.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inc. I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

2. VOTO DO RELATOR

(Art. 108, § 1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto de lei ora examinado.

Inicialmente, cumpre apontar que compete aos Estados as competências que não lhes são vedadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 25, § 1º e art. 14 da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”

Conforme prevê o artigo 60, da Constituição do Estado do Ceará, compete ao parlamentar estadual a iniciativa de leis:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais”

Destaca-se, ainda, a competência do parlamentar estadual para proposição de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo transcrito:

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos deputados estaduais.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Referido projeto de lei, conforme retro mencionado, institui a campanha “Política de Atenção à Oncologia Pediátrica” no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências. Imperioso destacar que a competência para legislar proteção à infância e à juventude é concorrente entre União, Estados e Municípios, nos termos do art. 24, inc. XV, da CF/88, cabendo aos Estados legislar de forma suplementar, com bem observa o § 2º, do artigo retro.

Desta feita, foi publicada a Lei Federal nº 14.308, de 08 de março de 2022, que Institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, sendo compatível a proposição de política estadual para tratar do tema no âmbito do Estado do Ceará, observando as peculiaridades locais e legislando de forma suplementar, naquilo que couber.

Assim, resta clara a relevância da proposição em questão.

Todavia, em que pese a constitucionalidade geral da lei, conforme entendimento já sedimentado no Supremo Tribunal Federal, normas que venham a impor condutas ou criar despesas ao Executiva, extrapolam a separação dos poderes e ferem a competência do chefe do poder executivo local.

Diante de tais fatos, faz-se necessária a supressão dos artigos 3º, 4º e 6º da proposição, por ferirem a iniciativa legislativa do executivo, haja vista a imposição de condutas às secretarias vinculadas ao executivo estadual, bem como imputação de aumento de despesa.

Assim, nos termos da Lei Complementar nº 95/1998, verifica-se que a proposição apresentada se encontra de acordo com a técnica legislativa, motivo pelo qual apresentamos .PARECER FAVORÁVEL COM A SUPRESSÃO DOS ARTIGOS 3º, 4º E 6º do PROJETO DE LEI Nº 651/2023, conforme termos acima expostos.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00002/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES		
Usuário assinador:	99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES		
Data da criação:	01/04/2024 11:17:35	Data da assinatura:	01/04/2024 11:21:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00002/2024
01/04/2024

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Documento Duplicado

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	15/05/2024 10:42:31	Data da assinatura:	15/05/2024 10:47:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 14/05/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza-CE, 14 de maio de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado De Assis Diniz

Assunto: Solicitação de coautoria do Projeto de Lei nº 00651/2023 de vossa lavra.

Senhor Deputado,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, venho solicitar a coautoria do Projeto de Lei nº 00651/2023 que "INSTITUI A POLÍTICA DE ATENÇÃO À ONCOLOGIA PEDIÁTRICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ."

Atenciosamente,

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

LÍDER PROGRESSISTAS

De acordo.

Fortaleza-CE 14/05/2024

**De Assis Diniz
DEPUTADO ESTADUAL**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATORIA CPSS		
Autor:	99438 - COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE		
Usuário assinator:	100123 - DEP ALYSSON AGUIAR		
Data da criação:	16/05/2024 10:10:30	Data da assinatura:	22/05/2024 10:18:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
22/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputada Lia Gomes

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, PARECER FAVORÁVEL COM A SUPRESSÃO DOS ARTIGOS 3º, 4º E 6º.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

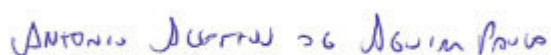
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, which appears to read "ANTONIO ALYSSON AGUIAR".

DEP ALYSSON AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00651/2023		
Autor:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Usuário assinator:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Data da criação:	04/06/2024 10:02:31	Data da assinatura:	04/06/2024 10:02:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LIA GOMES

PARECER
04/06/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00651/2023, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE ATENÇÃO À ONCOLOGIA PEDIÁTRICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – DO RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Deputado De Assis Diniz submeteu a apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 00651/2023, que “Institui a Política de Atenção à Oncologia Pediátrica no Âmbito do Estado do Ceará”.

A presente proposição foi lida na 46ª (quadragésima sexta) Sessão Ordinária da Primeira Sessão Legislativa da Trigesima Primeira Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 30 de maio de 2023.

Logo após, o processo fora objeto de análise pela Procuradoria Jurídica dessa Casa Legislativa, sendo emitido Parecer nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

Postas tais considerações, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade quanto da proposição do Projeto de Lei supra abordada, ocasião em que se opina pelo PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação, COM A RESSALVA de que sejam suprimidos os artigos 3º, 4º e 6º da proposta de lei, tendo em vista que o teor de tais dispositivos redundam em inadmissibilidade jurídica em colisão com (i) linhas mestras constitucionais, em atenção aos princípios da separação e independência dos poderes, e (ii) criam despesas vedadas; não se ajustando, portanto, à exegese do art. 60, § 2º, “c” e “e” da Carta Estadual.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Ato contínuo a propositura fora analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), sendo obtido Parecer Favorável com a supressão dos artigos 3º, 4º e 6º.

Na sequência do processo legislativo, vem a propositura à análise desta Comissão de Previdência Social e Saúde, a fim de ser apreciada quanto a sua conveniência.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme já exposto, trata-se do Projeto de Lei nº 00651/2023, que “Institui a Política de Atenção à Oncologia Pediátrica no Âmbito do Estado do Ceará”.

Nesse contexto, é imperioso destacar trecho da justificativa da referida propositura:

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é estabelecer uma Política de Atenção à Oncologia Pediátrica no Estado do Ceará, a fim de melhorar os índices de sobrevivência, reduzir a mortalidade, diminuir o abandono do tratamento e proporcionar uma melhor qualidade de vida para as crianças e adolescentes que enfrentam o câncer.

Essa medida é de extrema importância, uma vez que o câncer infanto-juvenil é a principal causa de morte por doença na faixa etária de 0 a 18 anos no Brasil, gerando um grande impacto nas famílias e na sociedade como um todo.

(...)

Para que o tratamento do câncer infantil seja bem-sucedido, são necessárias medidas educativas para o diagnóstico precoce e o encaminhamento imediato para tratamento em centros especializados, seguindo protocolos clínicos específicos para cada tipo de tumor.

(...)

As políticas públicas atuais estão mais voltadas para o tratamento do câncer em adultos, o que torna ainda mais urgente a criação de uma Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica no Ceará.

Dessa forma, é fundamental que este Projeto de Lei seja aprovado, visando salvar as vidas de milhares de crianças e adolescentes que enfrentam o câncer infanto-juvenil. Contamos com a colaboração dos nobres parlamentares para aprimorar e aprovar essa importante medida.

Dito isso, urge consignar que a instituição de uma política estadual de atenção à oncologia pediátrica é um instrumento essencial para a promoção da qualidade de vida de crianças e adolescentes com câncer.

Ademais, é sempre necessário reforçarmos a pertinência da implementação de políticas públicas voltadas ao tratamento de câncer infanto-juvenil, abrangendo a faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, com vistas para a formulação de diretrizes, instrumentos e objetivos capazes de subsidiar a atenção devida a este público bastante vulnerável.

Em suma, a consecução da Política de Atenção à Oncologia Pediátrica deve fortalecer os equipamentos que compõem a rede oncológica pediátrica, por meio de um modelo de assistência integral às crianças e adolescentes com câncer.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, dos argumentos arrazoados e na forma do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino de forma **FAVORÁVEL**, com a ressalva de que sejam suprimidos os artigos 3º, 4º e 6º, ao Projeto de Lei nº 00651/2023, de autoria do Deputado De Assis Diniz.



DEPUTADA LIA GOMES

DEPUTADO (A)

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 /2024 AO PROJETO DE LEI Nº 651/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ.

CONFERE NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 651/2023.

Art. 1º Confere nova redação ao Projeto de Lei nº 651/2023, que passa a vigorar com o seguinte texto:

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES DE ATENÇÃO À ONCOLOGIA PEDIÁTRICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Atenção à Oncologia Pediátrica no âmbito do Estado do Ceará, com o objetivo de buscar o aumento dos índices de cura e a melhoria da qualidade de vida dos pacientes com câncer.

Parágrafo único: Consideram-se abrangidos todas as crianças e adolescentes com suspeita e/ou diagnóstico de câncer, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos.

Art. 2º São diretrizes de Atenção à Oncologia Pediátrica:

- I - Respeito à dignidade humana, à igualdade e à não discriminação, promovendo a melhoria das condições de assistência à saúde das crianças e adolescentes com câncer infanto-juvenil;
- II - apoio ao tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando o diagnóstico precoce;
- III - equidade no acesso por meio de protocolos clínicos de gravidade; e
- IV – apoio a inclusão e participação plena e efetiva na sociedade das crianças e adolescentes com câncer, proporcionando melhor qualidade de vida durante e após o tratamento.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada para melhor aplicabilidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

FRANCISCO DE
ASSIS

DINIZ:41386078468

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DE ASSIS
DINIZ:41386078468
Dados: 2024.07.01 11:40:15 -03'00'

**DE ASSIS DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL**

JUSTIFICATIVA

Através desta Emenda, pretende-se modificar a redação do projeto de lei em comento, promovendo as adequações textuais e aprimoramentos necessários.

FRANCISCO DE ASSIS
DINIZ:41386078468

Assinado de forma digital
por FRANCISCO DE ASSIS
DINIZ:41386078468
Dados: 2024.07.01 11:40:34
-03'00'

DE ASSIS DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	02/07/2024 08:41:45	Data da assinatura:	02/07/2024 08:41:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/07/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): SIM, EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 651/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	02/07/2024 09:50:47	Data da assinatura:	02/07/2024 09:50:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
02/07/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 651/2023

AUTORIA: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES DE ATENÇÃO À ONCOLOGIA
PEDIÁTRICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Emenda Substitutiva nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 651/2023, de autoria do Deputado De Assis Diniz, que dispõe sobre Diretrizes de Atenção à Oncologia Pediátrica no âmbito do Estado do Ceará.

Na justificativa da Emenda Substitutiva nº 01/2024, o Deputado destaca que ***“Através desta Emenda, pretende-se modificar a redação do projeto de lei em comentário, promovendo as adequações textuais e aprimoramentos necessários”***.

Cumprе esclarecer que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Emenda Substitutiva nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 651/2024 ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência dos Deputados Estaduais para a iniciativa de projetos de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Regimento Interno da ALECE:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

I - aos deputados estaduais;

Referida Emenda Substitutiva nº 01/2024, conforme retromencionado, dispõe sobre Diretrizes de Atenção à Oncologia Pediátrica no âmbito do Estado do Ceará.

Nesse sentido, faz-se imperioso destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, detendo a União competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares, consoante dispõe o art. 24 da CF/88. Vejamos:

Constituição Federal de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

No tocante à matéria, a proposição em análise trata de assunto de relevante interesse público, assegurando e viabilizando a defesa e a promoção da saúde, o que vai ao encontro do disposto nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal de 1988. *In verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Por fim, é importante ressaltar que aludida Emenda Substitutiva nº 01/2024 não viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme estabelecido no artigo 60, §2º, da Constituição do Estado do Ceará.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda Substitutiva nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 651/2023, de autoria do Deputado De Assis Diniz.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	03/07/2024 09:10:33	Data da assinatura:	03/07/2024 09:10:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/07/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

15ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 02/07/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CPSS, CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/07/2024 08:57:55	Data da assinatura:	04/07/2024 08:58:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
04/07/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emendas: SIM, Emenda Substitutiva n. 01/2024.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE**

**PARECER À EMENDA SUBSTITUTIVA Nº
01/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 651/2023,
DE AUTORIA DO DEPUTADO DE ASSIS
DINIZ, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE
ATENÇÃO À ONCOLOGIA PEDIÁTRICA NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de **Projeto de Lei nº 651/2023**, de autoria do **Deputado De Assis Diniz**, que institui a Política de Atenção à Oncologia Pediátrica no âmbito do estado do Ceará.

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar aponta que:

“O objetivo deste Projeto de Lei é estabelecer uma Política de Atenção à Oncologia Pediátrica no Estado do Ceará, a fim de melhorar os índices de sobrevida, reduzir a mortalidade, diminuir o abandono do tratamento e proporcionar uma melhor qualidade de vida para as crianças e adolescentes que enfrentam o câncer.

Essa medida é de extrema importância, uma vez que o câncer infanto-juvenil é a principal causa de morte por doença na faixa etária de 0 a 18 anos no Brasil, gerando um grande impacto nas famílias e na sociedade como um todo.

Ao contrário do que ocorre com o câncer em adultos, o câncer em crianças não está associado a fatores de risco conhecidos, como o tabagismo ou o consumo de bebidas alcoólicas.

Em geral, as causas do câncer infantil estão relacionadas a fatores genéticos, para os quais as medidas de prevenção do câncer em adultos não se aplicam.

Para que o tratamento do câncer infantil seja bem-sucedido, são necessárias medidas educativas para o diagnóstico precoce e o encaminhamento imediato para tratamento em centros especializados, seguindo protocolos clínicos específicos para cada tipo de tumor.

As políticas públicas atuais estão mais voltadas para o tratamento do câncer em adultos, o que torna ainda mais urgente a criação de uma Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica no Ceará.

Dessa forma, é fundamental que este Projeto de Lei seja aprovado, visando salvar as vidas de milhares de crianças e adolescentes que enfrentam o câncer infanto-juvenil. Contamos com a colaboração dos nobres parlamentares para aprimorar e aprovar essa importante medida.”.

O deputado proponente apresentou Emenda Substitutiva de nº 01/2024, substituindo a redação da proposição apresentada, no intuito de realizar aprimoramentos na redação do projeto de lei.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 03 de julho de 2024, aprovou o parecer da emenda em comento, seguindo o voto do parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

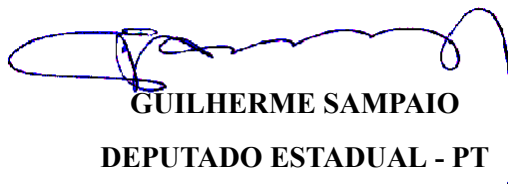
(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

A referida emenda substitutiva modifica o projeto de lei, adequando sua redação, trazendo os aprimoramentos necessários para sua melhor aplicabilidade, definindo de forma mais clara e precisa suas diretrizes, sendo de grande relevância a alteração proposta.

Diante o exposto e do evidente conteúdo benéfico, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da **Emenda Substitutiva nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 651/2023**, conforme termos acima apontados.

É o parecer.


GUILHERME SAMPAIO
DEPUTADO ESTADUAL - PT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CPSS, CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	15/07/2024 18:11:13	Data da assinatura:	15/07/2024 18:11:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/07/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 02/07/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	16/07/2024 09:49:42	Data da assinatura:	16/07/2024 10:49:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
16/07/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 56ª (QUINQUAGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE JULHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 53ª (QUINQUAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE JULHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 54ª (QUINQUAGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE JULHO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE E DOIS

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DA ATENÇÃO À
ONCOLOGIA PEDIÁTRICA NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a Atenção à Oncologia Pediátrica no âmbito do Estado do Ceará, com o objetivo de buscar o aumento dos índices de cura e a melhoria da qualidade de vida dos pacientes com câncer.

Parágrafo único. Consideram-se abrangidos todas as crianças e adolescentes com suspeita e/ou diagnóstico de câncer, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos.

Art. 2.º São diretrizes de Atenção à Oncologia Pediátrica:

I – respeito à dignidade humana, à igualdade e à não discriminação, promovendo a melhoria das condições de assistência à saúde das crianças e adolescentes com câncer infanto-juvenil;

II – apoio ao tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando o diagnóstico precoce;

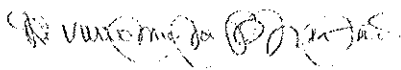
III – equidade no acesso por meio de protocolos clínicos de gravidade; e

IV – apoio à inclusão e participação plena e efetiva na sociedade das crianças e adolescentes com câncer, proporcionando melhor qualidade de vida durante e após o tratamento.

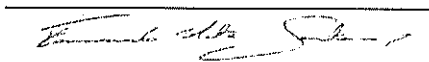
Art. 3.º Esta Lei poderá ser regulamentada para melhor aplicabilidade.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

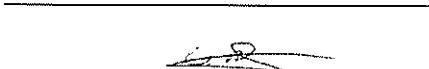
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de julho de 2024.



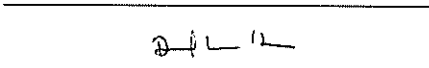
DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



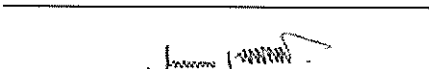
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. DAVID DURAND
4.º SECRETÁRIO (em exercício)

IX – outras agroindústrias de produtos alimentícios ou não alimentícios.

§ 1.º Como diretriz geral, os planos e programas deverão conter medidas e ações para promover:

I – a competitividade agroindustrial;

II – a inovação, modernização e desenvolvimento tecnológico;

III – a formação de recursos humanos;

IV – a comercialização e a promoção comercial; e

V – a simplificação administrativa e legislativa.

§ 2.º Os planos e programas abrangerão a cadeia produtiva de forma ampla, visando promover desde o fornecimento de matérias-primas com regularidade e qualidade para o processamento agroindustrial até o fortalecimento dos canais de distribuição e de comercialização.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.909, de 12 de julho de 2024.

(Autoria: De Assis Diniz coautoria Leonardo Pinheiro)

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DA ATENÇÃO À ONCOLOGIA PEDIÁTRICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a Atenção à Oncologia Pediátrica no âmbito do Estado do Ceará, com o objetivo de buscar o aumento dos índices de cura e a melhoria da qualidade de vida dos pacientes com câncer.

Parágrafo único. Consideram-se abrangidos todas as crianças e adolescentes com suspeita e/ou diagnóstico de câncer, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos.

Art. 2.º São diretrizes de Atenção à Oncologia Pediátrica:

I – respeito à dignidade humana, à igualdade e à não discriminação, promovendo a melhoria das condições de assistência à saúde das crianças e adolescentes com câncer infanto-juvenil;

II – apoio ao tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando o diagnóstico precoce;

III – equidade no acesso por meio de protocolos clínicos de gravidade; e

IV – apoio à inclusão e participação plena e efetiva na sociedade das crianças e adolescentes com câncer, proporcionando melhor qualidade de vida durante e após o tratamento.

Art. 3.º Esta Lei poderá ser regulamentada para melhor aplicabilidade.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.910, de 12 de julho de 2024.

(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA DEPUTADO JOSÉ WELINGTON LANDIM A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL – EEMTI, NO MUNICÍPIO DE BREJO SANTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Deputado José Wellington Landim a Escola Estadual de Ensino Médio em Tempo Integral – EEMTI construída no Município de Brejo Santo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.911, de 12 de julho de 2024.

(Autoria: Romeu Aldigueri coautoria Alysso Aguiar)

INSTITUI A ROTA DAS CACHOEIRAS DA IBIAPABA E ADJACÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Rota das Cachoeiras da Ibiapaba e Adjacências, no intuito de promover a valorização das potencialidades turísticas da Serra da Ibiapaba e de suas adjacências, com destaque para os setores de ecoturismo, gastronomia e artesanato.

Art. 2.º A Rota das Cachoeiras da Ibiapaba e Adjacências abrangerão os seguintes Municípios:

I – Granja, com as cachoeiras das Palmeiras, dos Tanques, dos Macacos, da Lapa, da Pirapora em Ubatuba, de São Miguel, de Pedras Bonitas, do Porão e de São José;

II – Viçosa do Ceará, com as cachoeiras de General Tibúrcio, da Fumaça, do Pinga, da Grota Velha, da Pirapora e do Engenho Velho, localidade de Pirapora, Distrito de Padre Vieira;

III – Tianguá, com as cachoeiras de Janeiro, do Pé de Serra, do Amor e da Floresta;

IV – Ubajara, com as cachoeiras do Boi Morto, do Cafundó, do Pingurata e do Gavião;

V – Ibiapina, com a cachoeira do Buraco do Zeza;

VI – São Benedito, com a cachoeira dos Borges;

VII – Guaraciaba do Norte, com a cachoeira da Mata Fresca;

VIII – Ipu, com a Bica do Ipú;

IX – Carnaubal, com a cachoeira dos Espanhóis;

X – Pires Ferreira, com a bica de Pires Ferreira; e

XI – outros municípios da referida região onde seja verificada a existência de cachoeiras com idêntico potencial de visitação turística.

Art. 3.º Ficam facultadas aos entes envolvidos a promoção e a realização de feiras de negócios voltadas ao turismo regional, promovendo o artesanato e produtos diversos, sobretudo aqueles originários da agricultura familiar e da economia solidária.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.912, de 12 de julho de 2024.

(Autoria: Evandro Leitão e Romeu Aldigueri)

INSTITUI A CAMPANHA DE INCENTIVO ÀS VISITAS AOS ASILOS, AOS ABRIGOS E ÀS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA DE IDOSOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Campanha de Incentivo às Visitas aos Asilos, aos Abrigos e às Instituições de Longa Permanência de Idosos no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º A Campanha de Incentivo às Visitas aos Asilos, aos Abrigos e às Instituições de Longa Permanência de Idosos tem como objetivos:

I – conscientizar e informar a sociedade cearense acerca da importância das visitas às pessoas idosas residentes em asilos, abrigos e instituições de longa permanência;

